



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721417/2014-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.334 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente THEODOMIRO NASCIMENTO BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO. ANIMAIS DE GRANDE PORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para realização do cálculo do grau de utilização do imóvel rural, é de se considerar, como área servida de pastagem, aquela que seja menor em comparação entre a área declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, lavrada em 24/11/2014, pela qual se exige a importância de R\$ 531.385,10, acrescido de juros de mora (calculados até 24/11/2014) e multa de ofício, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, referente ao exercício de 2009, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Cajazeira”, cadastrado perante à Receita Federal sob o NIRF 3.644.716-1, com área declarada de 1.856,9 ha, localizado no município de Potiragua/BA (fls. 3/8).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fls. 153/154):

(...)

Pela notificação de lançamento nº 05103/00018/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 531.385,10, proveniente do lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 24/11/2014, incidentes sobre o imóvel “Fazenda Cajazeira” (NIRF 3.644.716-1), com área total declarada de 1.856,9 ha, localizado no município de Potiraguá - BA.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/08.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com o termo de intimação, não atendido (fls. 04/06), para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, para comprovar a área de pastagem do imóvel informada na DITR/2009;

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR/2009, a autoridade fiscal glosou integralmente a área declarada de pastagens (1.794,3 ha) e o respectivo valor (R\$ 181.000,00), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 481.000,00 (R\$ 259,03/ha) e arbitrá-lo em R\$ 2.785.350,00 (R\$ 1.500,00/ha), com base no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo de 0,30 % para 8,60 %, pela redução do GU de 99,9 % para 0,0 %, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 238.097,10 (fls.07).

(...)

Cientificado do lançamento em 03/12/2014 (AR de fl. 149), o contribuinte apresentou impugnação em 02/01/2015 (fls. 44/47), acompanhada de documentos (fls. 48 /131 e 134/144), na qual alegou, em síntese, conforme resumo no acórdão recorrido (fl. 154):

(...)

Cientificado em 03/12/2014 (fls. 149), o contribuinte apresentou, por meio de representante legal, a impugnação de fls. 44/47 em 02/01/2015, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 48/131 e 134/144, alegando, em síntese:

- discorre sobre o referido procedimento fiscal, do qual discorda, pois a existência de 1.256 bovinos vacinados em 2009 comprova a área de pastagens declarada, com grau de utilização do imóvel de mais de 80,0 %; salienta que o laudo pericial registrou uma área total de 2.075,64 ha, sendo reserva florestal de 153,15 ha, em regeneração (capoeiras) 149,04 ha, com açudes (15,0 ha) e com benfeitorias (2,0 ha), além de 1.748,82 ha ocupadas com pastagens. Ao final, diante das provas juntadas, o impugnante requer a improcedência do referido lançamento suplementar, com a aplicação da alíquota correta de 0,30 %, e pugna por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive inspeção in loco e remessa posterior das comprovações de vacinação junto a ADAB.

(...)

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela procedência parcial da impugnação, mantendo a glosa da área declarada de pastagens (1.794,3 ha) e acatou o VTN de R\$ 2.618.229,00 (R\$ 1.410,00/ha) para o ITR/2009, com base no laudo técnico de avaliação, com redução do imposto suplementar apurado de R\$ 238.097,10 para R\$ 223.724,73

(fls. 152/159), conforme ementa do acórdão nº 03-076.316 – 1ª Turma da DRJ/BSB, a seguir reproduzida (fls. 152/153):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2009, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas pretendidas áreas ambientais tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a reserva legal estar averbada tempestivamente em cartório.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no ano-base de 2008, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem para o exercício de 2009, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O VTN arbitrado pela autoridade fiscal deverá ser revisto, com base em laudo técnico de avaliação com ART/CREA e emitido por profissional habilitado, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades, à época do fato gerador.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 23/08/2017 (fl. 161) e apresentou recurso voluntário em 22/09/2017 (fls. 164/167), acompanhado de documentos (fls. 168/194), alegando o que segue:

O Recorrente não conformado com a decisão do Acórdão que julgou o Auto procedente em parte com redução do imposto suplementar apurado de R\$ 238.097,10 para R\$ 223.724,73, com alíquota de 8,60%, enquanto que foi pleiteado a alíquota de 0,30%, vez que provado nos autos a utilização da terra nua na criação de bovinos de corte.

O documento juntado no seu texto mostra claramente que no ano de 2008 constava no cadastro do órgão de fiscalização sanitária do Estado da Bahia, estoque de bovinos na quantidade de 1058 animais bovinos, conforme se registra no cadastro da ADAB — Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia.

Auto igual com igual composição da base de cálculo, do mesmo contribuinte e área rural, fora decidido de forma justa, conforme acórdão 03-076.317 julgados pela mesma Turma.

O documento de fls. 99 deixa claro a existência do cadastro datado de 03 de agosto de 2008 no sistema novo da ADAB, restando impossível provar que a terra nua não foi utilizada na criação de bovinos.

Diante das provas que constam dos autos, laudos, fotos aéreas, cadastro provando a existência da atividade de criação de bovinos que anexa, pugna pela modificação do julgado para aplicar a alíquota de 0,30% sob a base de cálculo no importe de R\$ 223.724,73.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme se depreende da análise do recurso voluntário, o Recorrente pretende a reforma do acórdão de primeira instância, buscando, em síntese, o reconhecimento da área de pastagens declarada de 1.794,3 ha, com base nas cópias das “Ficha Sanitária Propriedade Rural”, emitidas pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, em 12/12/2014 (fl. 99) e 13/01/2015 (fls. 135/41), apresentados com a impugnação e que, portanto, já foram objeto de avaliação pela DRJ, que se manifestou no seguinte sentido (fls. 156/157):

(...)

Da Área de Pastagens

A área de pastagens, informada na DITR/2009 (1.794,3 ha) foi glosada integralmente pela autoridade fiscal, por falta dos comprovantes requeridos na intimação inicial, tais como fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referente ao ano base de 2008.

Nesta fase, o recorrente pretende que seja restabelecida uma área de 1.748,8 ha, alegando a existência de rebanho bovino no imóvel em 2008 suficiente para justificá-la, com base nos documentos anexados às fls. 98/99 e 135/141.

Observada a legislação aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/1996 e artigos 24 e 25 da IN/SRF 256/2002), a área servida de pastagem a ser aceita está sujeita à comprovação e à aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região do imóvel (0,70 cab/ha), a ser considerada no grau de utilização do imóvel apurado e na alíquota de cálculo aplicada ao lançamento.

No entanto, as fichas sanitárias apresentadas (fls. 99 e 135/141), expedidas pela ADAB, referem-se a vacinações ocorridas somente aos anos-base de 2009 a 2014.

Dessa forma, por não ter sido apresentado documento comprobatório da existência dos animais no imóvel, no período de **01/01/2008 a 31/12/2008**, entendo que deva ser mantida a glosa da área de pastagens declarada (1.794,3 ha) e desconsiderada a área pretendida para o ITR/2009 (1.748,8 ha), no teor da citada legislação.

(...)

Nos termos da legislação e demais atos normativos vigentes e acima referidos no acórdão da DRJ, a área de pastagem é aquela efetivamente utilizada para a alimentação de animais de grande e médio porte. Além disso, para fins de cálculo do grau de utilização do

imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária (artigo 25 da IN SRF nº 256 de 2002).

No caso em apreço, para a comprovação da existência de rebanho bovino, o contribuinte apresentou, com a impugnação, apenas cópias de fichas sanitárias (fls. 99 e 135/141) expedidas pela ADAB, referente à vacinações ocorridas nos anos de 2009 a 2014, conforme foi relatado pelo juízo *a quo*.

Tais documentos não são hábeis a atestar a existência dos bovinos na propriedade no período de 01/01/2008 a 31/12/2008. Saliente-se, que apesar da decisão de primeira instância relatar tal fato, com o recurso voluntário o contribuinte não trouxe à colação qualquer documento capaz de comprovar a existência e a quantidade de tais animais na propriedade no referido período.

É cediço ser ônus do Recorrente em fazer acompanhar do recurso voluntário todo o conjunto probatório necessário a amparar as suas alegações, nos termos do disposto nos artigos 15 e 16, inciso III do Decreto nº 70.235 de 1972. No caso concreto, o Recorrente não traz aos autos nenhum elemento com força probatória suficiente a respaldar as suas alegações, observando-se ser esta a terceira oportunidade que lhe é concedida¹ para provar a existência do rebanho bovino e, em decorrência, a área de pastagens que pretende ver reconhecida, sem que em nenhuma dessas oportunidades fizesse prova de suas alegações.

Em virtude dessas considerações, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

¹ A primeira por ocasião da fiscalização; a segunda com a impugnação e a terceira com o recurso voluntário.